



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001092/2003-21
RECURSO Nº : 135.100
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: 1996 A 2000
RECORRENTE : DRJ EM BRASÍLIA(DF) – 2ª TURMA DE JULGAMENTO
INTERESSADA : SAGA-SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
SESSÃO DE : 11 DE SETEMBRO DE 2003
ACÓRDÃO Nº : 101-94.363

IRPJ/IRRF. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador mensal ou trimestral, as atividades exercidas pelo sujeito passivo para apurar o resultado tributável está homologado e não cabe revisão de lançamento ou a novo lançamento.

IRPJ. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. Com o deferimento do pedido de parcelamento, cabe a apropriação como despesas operacionais ou como exclusão do lucro líquido para a determinação do lucro real, do valor consolidado correspondente aos tributos e contribuições parcelados. Se não foi contabilizado quando da consolidação de débitos como despesas operacionais, a exclusão do lucro real nos períodos subseqüentes constitui apenas uma postergação de despesas que favorece a Fazenda Nacional.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS/FATURAMENTO. COFINS. CSLL. A decisão proferida no lançamento principal e correspondente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica estende-se aos demais lançamentos face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA(DF) – 2ª TURMA DE JULGAMENTO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº: 10120.001092/2003-21
ACÓRDÃO Nº : 101-94.363

RECURSO Nº. : 135.100
RECORRENTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
BRASILIA – 2ª TURMA DE JULGAMENTO


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL,
VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 10120.001092/2003-21
ACÓRDÃO Nº : 101-94.363

RECURSO Nº. : 135.100
RECORRENTE: DELEJGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
BRASILIA – 2ª TURMA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

A empresa **SAGA – SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 01.104.751/0001-10, foi exonerada de parte da exigência contida nos Autos de Infração, de fls. 829/837, 840/842, 845/847, 851/856 e 859/861, pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), e a autoridade julgadora de 1º grau apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes para submissão a revisão de praxe.

O crédito tributário constante da exigência inicial foi o seguinte:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	1.325.261,22	711.437,04	995.824,93	3.032.523,19
PIS/FATURA	12.344,35	10.903,61	9.258,26	32.506,22
COFINS	35.814,06	30.911,97	26.860,53	93.586,56
CSLL	407.393,44	205.277,33	305.545,06	918.215,83
IRRFONTE	246.678,09	300.034,56	185.008,56	731.721,21
TOTAIS	2.027.491,16	1.258.564,51	1.522.497,34	4.808.553,01

Após a decisão de 1º grau, o crédito tributário remanescente foi reduzido para:

TRIBUTOS	LANÇADOS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	282.190,78	213.522,23	495.713,01
PIS/FATURA	12.344,35	9.258,26	21.602,61
COFINS	35.814,06	26.860,53	62.674,59
CSLL	114.029,60	85.522,20	199.551,80
TOTAIS	444.378,79	335.163,22	779.542,01

As bases de cálculo adotadas no lançamento inicial e após a decisão de 1º grau podem ser demonstradas como segue:

INFRAÇÕES APONTADAS	PERÍODO	TRIBUTADAS	EXCLUÍDAS	MANTIDAS
OMISSÃO DE RECEITAS – Saldo Credor de Caixa	14/09/95	704.794,56	704.794,56	0
	31/12/97	1.085.908,64	0	1.085.908,64
PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE	31/12/99	81.842,41	47.918,13	33.924,28
PREJUÍZO COMPENSADOS ACIMA DO LIMITE	30/11/96	102.368,81	0	102.368,81
	31/12/96	289.609,29	0	289.609,29
ADIÇÃO DA RESERVA DE REALIZAÇÃO	31/01/95	8.138,44	0	8.138,44
	28/02/95	8.138,44	0	8.138,44
	31/03/95	8.492,02	0	8.492,02
	30/04/95	8.492,02	0	8.492,02
	31/05/95	8.492,02	0	8.492,02
	30/06/95	9.096,96	0	9.096,96
	31/07/95	9.096,96	0	9.096,96
	31/08/95	9.096,96	0	9.096,96
	30/09/95	9.563,60	0	9.563,60
	31/10/95	9.563,60	0	9.563,60
	30/11/95	9.563,60	0	9.563,60
	31/12/95	9.966,49	0	9.966,49
	31/01/96	9.966,49	0	9.966,49
	28/02/96	9.966,49	0	9.966,49
	31/03/96	9.966,49	0	9.966,49
ADIÇÃO DA RESERVA DE REALIZAÇÃO – PAGO	30/04/96	9.966,49	0	9.966,49
	31/05/95	9.966,49	0	9.966,49
	30/06/96	9.966,49	0	9.966,49
	31/07/96	9.966,49	0	9.966,49
	31/08/96	9.966,49	0	9.966,49
	30/09/96	9.966,49	0	9.966,49
	31/10/96	9.966,49	0	9.966,49
	30/11/96	9.966,49	0	9.966,49
	31/12/96	9.966,49	0	9.966,49
	EXCLUSÃO DO LUCRO REAL – PARCELAMENTO	31/12/98	2.645.843,00	2.645.843,00
31/12/98		54.156,00	0	54.156,00
31/12/99		779.770,00	779.770,00	0
MULTA DE MORA – ATRASO DE DECLARAÇÃO	31/12/95	1.879,10	0	1.879,10
TOTAIS		5.973.470,80	4.178.325,69	1.795.145,11

As bases de cálculo adotadas para incidência de PIS/FATURAMENTO e COFINS foram as seguintes:

INFRAÇÕES APONTADAS	PERÍODO	TRIBUTADAS	EXCLUÍDAS	MANTIDAS
OMISSÃO DE RECEITAS – Saldo Credor de Caixa	14/09/95	704.794,56	0	704.794,56
	31/12/97	1.085.908,64	0	1.085.908,64
TOTAIS		1.790.703,2	0	1.790.703,20

Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, o Auto de Infração, de fls. 64/64, tributou apenas a omissão de receitas no ano-calendário de 1995 e na decisão de 1º grau foi acolhida a preliminar de decadência, de forma não restou qualquer tributação.

Relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as bases de cálculo, após a decisão de 1º grau, podem ser demonstradas no quadro abaixo:

INFRAÇÕES APONTADAS	PERÍODO	TRIBUTADAS	EXCLUÍDAS	MANTIDAS
OMISSÃO DE RECEITAS – Saldo Credor de Caixa	14/09/95	704.794,56	0	704.794,56
	31/12/97	1.085.908,64	0	1.085.908,64
EXCLUSÃO LUCRO LÍQUIDO-PARCELAMENTO	31/12/98	2.698.273,00	2.698.273,00	0
	31/12/99	779.770,00	779.770,00	0
COMPENSAÇÃO INDEVIDA BASE NEGATIVA	31/12/99	48.156,53	48.156,53	0
TOTAIS		5.316.902,73	3.526.199,53	1.790.703,20

A ementa da decisão recorrida foi redigida nos seguintes termos:

“DECADÊNCIA. O prazo decadencial do § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se para fatos geradores a partir do ano-base de 1997, anteriormente a esta data adota-se o entendimento de lançamento por declaração. Contudo, na vigência dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992, alterados pelo artigo 3º da Lei nº 9.064/1995, apurada omissão de receitas, considera-se ocorrido o fato gerador e vencido o tributo na data da omissão. Sendo assim, o fisco poderia apurar a infração e efetuar o lançamento no próprio ano-calendário (1995). Logo, deve ser reconhecida a decadência quanto ao IRPJ e IR-Fonte sobre omissão de receitas do ano-calendário de 1995, vez que o auto de infração foi cientificado em fevereiro de 2001. O direito de apurar e constituir os créditos das contribuições sociais extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA. *Mantém-se a tributação a título de omissão de receita (saldo credor de caixa) se a contribuinte não faz prova do registro das receitas que originaram os ditos créditos junto a clientes. Além disso, o 'slips/contábeis' não são documentos consistentes como prova dos ingressos no caixa.*

PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. *Não é pertinente a glosa de prejuízos compensados se demonstrado nos*

autos que a empresa ainda detinha uma parte de saldo de prejuízos a compensar.

PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%. *A partir de 1º de janeiro de 1995, para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.*

EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL. PROVISÕES DE PARCELAMENTO DE TRIBUTOS. *Despesas dedutíveis para o efeito do imposto de renda no ano de 1996, podem ser escrituradas (excluídas no LALUR) no ano de 1998 e 1999, pois nada impede que despesas incorridas em determinado período, e não escrituradas nesse período, possam ser consideradas em períodos subseqüentes.*

EXCLUSÕES INDEVIDAS DO LUCRO REAL. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE ATIVO. CONCESSÃO EM LIMINAR JUDICIAL. *A correção monetária de direito no Ativo não enseja exclusão do Lucro Real, tendo em vista que o direito decorre de 'liminar judicial', direito este líquido e certo na época da concessão da medida liminar.*

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO IRPJ. ANO-BASE 1995. *Cabível a multa por atraso na entrega da declaração, exigida concomitantemente com a multa de ofício, quando incidem sobre bases de cálculo diferentes.*

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL. IR-FONTE. *O decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em conseqüência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.*

Lançamento Procedente em parte.”

Como se vê, a decisão de 1º grau acolheu a preliminar de decadência relativamente à omissão de receita para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Imposto de Renda Retido na Fonte, fundado nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

No mérito, julgou improcedente o lançamento correspondente à exclusão do lucro líquido para a determinação do lucro real de parcelas relativas à provisão de créditos tributários parcelados, por entender que é lícito aquele procedimento mesmo que não tenham sido contabilizados.

Além disso, julgou improcedente o lançamento, em parte, relativamente à compensação de prejuízos fiscais e compensação da base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido, em face da reconstituição da mesma compensação, após o deferimento parcial da parte relativa à exclusão do lucro real.

Desta decisão, a autoridade julgadora de 1º grau apresenta recurso de ofício, para submeter ao crivo deste Primeiro Conselho de Contribuintes, a decisão que exonerou parte do lançamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A decisão de 1º grau acolheu a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 1995, apenas no que tange a infração caracterizada como omissão de receitas, ou seja, Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte. Para as demais infrações, entendeu que vigora o regime de lançamento por declaração até o dia 1º de janeiro de 1997, quando entrou em vigor a Lei nº 9.430/96.

O tema decadência mereceu discussões acirradas por muito tempo e, ainda tem sido examinado pelos estudiosos da matéria, mas no âmbito dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais já se chegou a uma uniformização de jurisprudência.

De fato, a Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento no sentido de que o referido imposto, até o advento da Lei nº 8.383/91 era lançado na modalidade de lançamento por declaração e entre outros Acórdãos podem ser mencionados os de nº CSRF/01-02.553, CSRF/01-02.577, de 07 de dezembro de 1998 e nº CSRF/01-02620, DE 15 de março de 1999, todos publicados no Diário Oficial da União do dia 11 de agosto de 1999, com a seguinte ementa:

“IRPJ – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – 1) O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante

o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipada para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu § único, c/c o art. 711 e §§ do RIR/80). 2) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para que os autos retornem à Câmara de origem para o exame do mérito, acompanham pela conclusão os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Edison Pereira Rodrigues, vencido o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.”

Após a edição da Lei nº 8.383/91 com vigência a partir de 1º de janeiro de 1992, o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica passou a ser exigida, mensalmente, na medida em que forem auferidos os lucros e lançado na modalidade de lançamento por homologação.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros precedentes, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.”

No voto condutor do referido acórdão, a Conselheira Sandra Maria Faroni tece seguintes considerações sobre o tema:

“Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude ou simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:

a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou

b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra 'a' (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, § único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou (3) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

No caso da letra 'b' (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apurção do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento."

A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, também, tem decidido que a partir do ano-calendário de 1992 os tributos são devidos mensalmente, na medida em que os lucro forem auferidos (artigo 38 da Lei nº 8.383/91) e que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento, independentemente de pagamento dos tributos, já que o sujeito passivo pode apurar prejuízo num determinado mês.

Entre outros acórdãos, pode ser citada a seguinte ementa:

“LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSSL), o imposto de renda

incidente sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação. Preliminar acolhida. Exame de mérito prejudicado.(Ac. 108-05.241, de 15/07/98)”

Desta forma, a jurisprudência predominante é mais benéfica ao sujeito passivo de forma que, pela conclusão, sou pela confirmação da decisão recorrida.

MÉRITO

No mérito, conforme relatório acima, a decisão recorrida excluiu da tributação relativamente as seguintes infrações apontadas nos Autos de Infração:

a) exclusão indevida de lucro líquido para a determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido de parcelas correspondentes à provisão para parcelamento, não contabilizada na época oportuna;

b) restabelecimento da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido glosados, face à reconstituição da compensação e alteração das bases de cálculo dos tributos e contribuições.

Examina-se, pois, os dois tópicos objetos da decisão recorrida.

EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL – PROVISÃO PARA PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

O contribuinte pleiteou e obteve a concessão de parcelamento de contribuições sociais, nos seguintes processos:

Nº DO PROCESSO	VALOR CONSOLIDADO
10120.000534/95-86	2.072.310,95
10120.002803/94-86	323.518,50
10120.000375/94-93	146.323,11
10120.000535/95-49	47.741,20
10120.000946/94-62	55.949,82
TOTAL EM 1998	2.645.843,58
10120.000947/94-25	779.770,00
TOTAL EM 1999	779.770,00

As parcelas de R\$ 2.645.843,00 e R\$ 779.770,00 para fins apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e as parcelas de R\$ 2.698.273,00 e R\$ 770.770,00 para fins de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foram excluídas da tributação, na decisão de 1º grau, sob o fundamento de que nada impede que despesas incorridas em determinado período, e não escrituradas nesse período, possam ser consideradas em períodos subseqüentes.

A decisão recorrida explicitou sua convicção, nos seguintes termos:

“(1) os autuantes não segregaram os valores em valor do tributo, valor da multa, valor dos juros e da correção monetária;

(2) embora se possa concluir que aqueles valores sejam de tributos cujos fatos geradores ocorreram até 1994, ocasião em que, por força do art. 283 do RIR/94, os tributos e contribuições só eram dedutíveis quando pagos, não podemos desconsiderar o fato de que os juros eram dedutíveis segundo o regime de competência;

(3) sendo os juros dedutíveis pelo regime de competência, nada impede que a contribuinte os tenha escriturado (exclusão no LALUR) em 1998 e 1999, de acordo com a determinação já do Decreto-Lei nº 1.598/77, que é no sentido de que despesas incorridas em certo período e não escrituradas nesse período possam ser escrituradas (consideradas) em períodos subseqüentes.”

Como se vê, a fiscalização teria glosado a exclusão do lucro líquido, via LALUR, por entender que os tributos e contribuições só poderiam ser deduzidos quando do efetivo pagamento e não em 1994, quando foi deferido o pedido de parcelamento.

Efetivamente, quando deferido o pedido de parcelamento, o débito é consolidado de forma a incluir os valores dos tributos e contribuições e os acréscimos legais, tais como correção monetária, multa e juros de mora, até a data da consolidação e o saldo consolidado substitui as diversas parcelas.

No momento da consolidação, a administração fiscal realiza uma transação com o sujeito passivo que se compromete efetuar o pagamento das parcelas mensais e o sujeito passivo pode e deve efetuar a provisão para pagamento dos tributos e contribuições devidos.

Em se tratando de uma transação, o sujeito passivo pode apropriar o valor consolidado como custos ou despesas operacionais, principalmente porque os acessórios que integram o débito consolidado são, quase sempre, maiores que o principal.

Nestas condições e, tendo em vista que tanto os juros de mora com a correção monetária devem ser incorridos pelo regime de competência, não vejo outra solução para a hipótese vertente, a não ser o entendimento adotado pela autoridade julgadora de 1º grau.

Outrossim, de acordo com o artigo 57 de Medida Provisória nº 812/94 convertida na Lei nº 8.981/95, as mesmas regras estabelecidas para o Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

De qualquer forma, se o sujeito passivo poderia apropriar como custos ou despesas operacionais por ocasião da consolidação do débito confessado, a exclusão do lucro líquido ou ajuste da base de cálculo, em períodos posteriores, é prejudicial ao sujeito passivo já que se trata de hipótese de postergação de custos ou despesas.

O procedimento impugnado só poderia constituir infração se no período da apropriação como custos ou despesas operacionais, a alíquota aplicável for superior ao do período em que poderia ter sido apropriado como custos ou

despesas operacionais e neste caso, o lançamento só poderia ter sido efetuado com observância do Parecer Normativo COSIT nº 02/96.

PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

Delimitadas as parcelas tributáveis estabelecidas nestes autos, e face ao acolhimento da preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 1995 e julgado improcedente o lançamento correspondente a exclusão e ajuste do lucro líquido, a decisão recorrida efetuou a recomposição da compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

Desta forma e tendo em vista que o restabelecimento da compensação constitui simples cálculo, sou pela confirmação da decisão recorrida.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Quanto à tributação reflexa, face à relação de causa e efeito que vincula ao lançamento principal, a decisão proferida relativamente ao lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica aplica-se integralmente aos demais lançamentos, no que couber.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2003


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR